

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008

Altera o Sistema Tributário
Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº /08-CE **(Do Sr. Jovair Arantes e outros)**

Art. 1º Acrescente-se onde couber o seguinte artigo a Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, a seguinte redação:

“Art. XX A transição do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, para a forma definida nesta Emenda, observará o seguinte:

I - os incentivos e benefícios fiscais e financeiros concedidos ou autorizados até a data da promulgação desta Emenda, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, ou exclusivamente nos termos de norma estadual ou distrital, inclusive os concedidos em caráter individual e os de natureza objetiva concedidos por produto, ficam convalidados e mantidos pelos prazos previstos nos respectivos atos concessórios, não podendo sua fruição ultrapassar os seguintes prazos, contados da data da promulgação desta Emenda:

a) para os destinados ao fomento industrial, agropecuário e os vinculados ao fomento das atividades portuária e aeroportuária, onze anos;

b) para os destinados à cultura, ao esporte, a programas sociais e ao investimento em infra-estrutura rodoviária e em programa habitacional, sete anos;

c) para os demais, três anos;

II – a manutenção dos benefícios, a que se refere o inciso I, deverá observar o disposto no inciso I do artigo 3º desta Emenda constitucional;

III - fica vedada, a partir da data da promulgação desta Emenda, a concessão ou prorrogação de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relativos ao imposto, inclusive a extensão a novos produtos ou serviços, permitida a concessão, a novos contribuintes beneficiários, dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros, mantidos na forma dos incisos I e II;

IV - o disposto no inciso III não se aplica aos benefícios fiscais definidos nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975;

V - lei complementar disporá sobre o regime de transição e estabelecerá os mecanismos necessários à sua consecução, prevendo inclusive

os critérios segundo os quais se verificará o correto enquadramento dos benefícios e incentivos previstos no inciso I;

VI – a receita resultante da supressão dos incentivos fiscais, prevista neste artigo, não integrará a base de cálculo da receita líquida real para efeito de pagamento da dívida pública de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo de suprir omissão desta PEC no que respeita à convalidação e manutenção dos benefícios fiscais concedidos sem a observância da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 2008.

O período permitido para a manutenção dos incentivos já é aceito pelos estados e varia de acordo com o tipo de atividade da empresa. Isso reflete a grandeza do investimento, da geração de empregos e dos impactos na economia local de cada grupo de atividade econômica listado.

As empresas beneficiadas realizaram investimentos, alguns de longo prazo, e não podem, de forma abrupta, perder as vantagens que as fizeram decidir por instalar-se em determinada localidade. É preciso que haja um período de transição para que não se cometa a imprudência de inviabilizar empreendimentos que geram empregos e riqueza em regiões deprimidas.

Por outro lado, é imperioso que, com a inauguração de um novo modelo tributário, que pretende encerrar a chamada guerra fiscal, criar um ambiente de ampla segurança jurídica. Isso possibilitará a manutenção das atividades incentivadas e afastará definitivamente a possibilidade das empresas sofrerem cobranças de imposto que não possam suportar.

A dedução proposta na base de cálculo da receita líquida real dos estados e do Distrito Federal da receita, relativa da supressão de incentivos fiscais, tem objetivo de atenuar o impacto das perdas aos estados concedentes que advirão com a progressiva diminuição das alíquotas interestaduais.

Concluindo, para dar segurança jurídica e gradualidade ao encerramento da guerra fiscal é que propomos a presente emenda.

Sala da Comissão, ____ de _____ de 2008.

**Deputado JOVAIR ARANTES
(PTB/GO)**

9FCFA43D51 *9FCFA43D51*